



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º: 0014149-76.2010.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (2ª VARA CRIMINAL)

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

APELANTE: HELEN CRISTIANE DOS SANTOS MOREIRA

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

DEFENSOR PÚBLICO: VINÍCIUS TOLEDO AUGUSTO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 339 DO CPB (DENUNCIÇÃO CALUNIOSA). PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CONDUTA ATÍPICA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CLARAMENTE EVIDENCIADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Configura-se o crime descrito no art. 339 do CP, quando o dolo estiver representado pela vontade do agente em provocar a instauração de investigação policial, judicial, administrativa, civil ou de improbidade, contra alguém, imputando-lhe crime que o sabe inocente.

2. Demonstrada por acervo probatório coeso e suficiente, materialidade, a autoria e o dolo, inviável a absolvição.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Helen Cristiane dos Santos Moreira interpôs recurso de apelação, irredutível com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que a condenou às penas de 03 (três) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade pelo mesmo prazo da reprimenda corporal, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 339, caput, do Código Penal Brasileiro (denúnciação caluniosa).



Narra a proemial acusatória (fls. 02-05) que, no dia 09 de junho de 2010, por volta das 19h00min, a recorrente em epígrafe, teria se envolvido em discussão com a namorada de seu ex-companheiro, Edno de Jesus da Silva, imputando a este, a acusação de tê-la agredido fisicamente, mediante tapas e socos, ao apartar a contenda. No decorrer do inquérito Policial, no entanto, fora constatado que as lesões corporais descritas pela apelante, decorreram das agressões corporais recíprocas com a senhora Adriana Cristina, namorada da Edno, o qual, com sua conduta, reservou-se à impedir que ambas se agredissem. Fora, portanto, a recorrente denunciada pelo crime de denunciação caluniosa, por ter dado causa à investigação policial, embora ciente da inocência de seu ex-companheiro.

Em razões recursais (fls. 128-131), a defesa, por meio da Defensoria Pública do Estado, pugna pela reforma da sentença condenatória, com a consequente absolvição da recorrente. Salienta que, para a configuração do tipo penal em questão, exige-se a prova de que o agente tenha ciência de que o fato delituoso atribuído a outrem não seja verdadeiro, requisito este não demonstrado, in casu, pela acusação.

Requer o conhecimento e provimento do apelo manejado.

Em contrarrazões (fls. 132-140), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. Argumenta que, a apelante deu ensejo à instauração de inquérito policial em razão de ciúme, imputando falsamente fato ao seu ex-companheiro a fim de prejudicá-lo.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que seja mantida em seu interior teor a sentença guerreada.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Pleito absolutório. Insuficiência de provas:

Pretende a defesa a reforma da sentença condenatória, com a consequente absolvição da apelante, diante da inexistência de provas suficientes a evidenciar a culpabilidade da mesma. Salienta que, para a configuração do tipo penal em questão, exige-se a prova de que o agente tenha ciência de que o fato delituoso atribuído a outrem não seja verdadeiro, requisito este não demonstrado, in casu, pela acusação.

Improcedente tal argumento.

Como é sabido, configura-se o crime descrito no artigo 339 do Código Penal quando o elemento do tipo, o dolo, estiver representado pela vontade do agente em provocar a instauração de investigação policial, judicial, administrativa, civil ou de improbidade, contra alguém, imputando-lhe crime que o sabe inocente.

Com efeito, ensina Cezar Roberto Bitencourt:

(...) O elemento subjetivo geral é o dolo, representado pela vontade consciente de provocar a investigação policial, judicial, administrativa, civil ou de improbidade. É absolutamente



indispensável que o sujeito ativo saiba que o imputado é inocente. Segundo a doutrina majoritária, esse tipo penal somente admite dolo direto, em razão de exigir que o sujeito ativo tenha conhecimento de que a vítima é inocente (...). (CEZAR ROBERTO BITENCOURT, in Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Saraiva, 2009, p. 1.142-1.143).

Sabe-se, ainda, que o delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) se consuma no momento em que é instaurada a investigação policial, de processo judicial, da investigação administrativa, do inquérito civil ou da ação de improbidade administrativa.

Na hipóteses, a materialidade do delito foi efetivamente demonstrada pelos Boletins de Ocorrência Policial, às fls. 10 e 13, pelo Termo de Declaração de fls. 11, Certidão às fls. 29 e Relatório de Inquérito Policial às fls. 31, encaminhado à apreciação do Órgão Ministerial. No que pertine à autoria delitiva, da análise minuciosa dos autos, extrai-se que, in casu, a sentença vergastada consubstanciou-se em fatos elementos de prova, elaborados ao longo da instrução processual, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, os quais, inclusive, apresentam consonância com a prova inquisitorial, ambas convergindo para a comprovação da tese acusatória.

A ré Helen Cristiane dos Santos Moreira, na fase administrativa, às fls. 10, registrou Boletim de Ocorrência Policial na data de 09 de junho de 2010, na Divisão de Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, da Comarca de Santarém/PA, imputando a seu ex-companheiro, Edno de Jesus da Silva a acusação de tê-la agredido fisicamente, por duas vezes, mediante murros e tapas, além de ter rasgado suas roupas. Transcrevo trechos do depoimento em questão:

QUE na data do fato, EDNO foi até a sua residência, acompanhado de uma mulher, de quem diz ser a namorada deste, pelo nome ADRIANA e então o mesmo insistiu em levar a filha do casal de motocicleta, junto com a namorada, ou seja, levaria no mesmo veículo, sua namorada e filha, não sendo aceito pela Relatora, gerou-se então uma discussão entre esta pessoa, seu ex-companheiro; QUE diz a relatora que não suportando os insultos de ADRIANA travaram então luta corporal, tendo EDNO interferido na briga em defesa de ADRIANA e passou a agredi-la fisicamente com murros e tapas nas costas, causando-lhe hematomas; QUE diz a Relatora que o fato se deu no interior de sua residência, estando apenas as partes envolvidas, sendo que depois chegou ali sua genitora; QUE diz a Relatora que já em frente da casa de sua genitora foi novamente agredida por EDNO o qual rasgou suas vestes, sendo que neste momento o namorado desta chegou no local e separou a briga.

Sendo o suposto acusado, soldado da Polícia Militar, registrou, ainda, a apelante, Boletim de Ocorrência Policial na Corregedoria da Polícia Militar, segundo fls. 13 dos autos, momento em que também relatou:

(...) Diante da situação, passaram a discutir, momento em que a relatora foi agredida fisicamente pelo SD PM JESUS, com murros e tapas nas costas, diante da sua namorada e de sua filha. Que após agredir a relatora, o militar se dirigiu à casa de sua genitora, o qual entrou na residência sem autorização e agrediu verbalmente a senhora. Que a relatora a presenciar a situação, interveio e foi novamente agredida pelo militar em frente à casa, rasgando toda a blusa da relatora. Que o militar todas as vezes que vai visitar sua filha, entra na casa da relatora sem sua autorização e ainda usa palavras ofensivas e agressivas, tentando intimidá-la. Que registra o fato para providências.

Às fls. 29, todavia, consta Certidão assinada por Escrivã da Polícia Civil, e assinada no rodapé pela recorrente, cujo conteúdo segue abaixo transcrito:
CERTIFICO, para os devidos fins, que na data de 13 de julho de 2010, as 17h26,



comparecer nesta Delegacia de Atendimento a senhora HELEN CRITIANE DOS SANTOS, com o fim de comunicar que não deseja prosseguir com a Representação Criminal às fls. 05, em desfavor de EDINO DE JESUS DA SILVA, por motivo de que reconhece que a briga foi entre a relatora e a atual companheira de EDINO DE JESUS DA SILVA, por motivo de que reconhece que a briga foi entre a relatora e a atual companheira de EDINO DE JESUS de nome ADRIANA CRISTIANE RODRIGUES DE SOUSA, e o mesmo na ocasião dos fatos afastava as duas de se agredirem mutuamente. Ressalta que EDINO DE JESUS é uma pessoa tranquila, pai presente e nunca agrediu fisicamente a relatora anterior a estes fatos.

Na seara judicial, a quando de seu interrogatório, de fls. 100-101, a recorrente Helen Cristiane dos Santos Moreira reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

O suposto autor das lesões corporais, Edino de Jesus da Silva, por seu turno, em juízo, às fls. 77-78, declarou:

QUE de fato a acusada atribuiu ao depoente crime de lesão corporal; QUE o depoente simplesmente tentou conter a acusada de modo a impedir que esta agredisse a sua namorada; QUE não agrediu a acusada apenas segurou as mãos dela, para que ela (acusada) não agredisse Adriana; QUE o depoente não foi a polícia, porque se tratava de sua ex-mulher e mãe de sua filha; QUE esclarece que a acusada apenas puxou o cabelo de Adriana; QUE a acusada nunca tinha ido a polícia; QUE de fato foi surpreendido de que a acusada foi até a polícia, porém prestou esclarecimento e não respondeu e nem responde pelo que sabe a processo criminal por estes fatos; QUE confirma das declarações prestadas perante a autoridade policial de fl. 08/09.

Portanto, a prova dos autos demonstra de forma segura, a materialidade, a autoria e o dolo na conduta da ré, que a um só turno prejudicou a Justiça, a Administração Pública e terceira pessoa inocente, sendo inviável o acatamento do pleito absolutório.

A que se pode notar, a recorrente motivada por ciúme e pelo fato de seu ex-companheiro ter dito que iria pedir a guarda da filha do casal, imputou ao réu o delito de lesões corporais, afirmando que o mesmo a teria agredido fisicamente, por duas vezes, mediante murros e tapas, além de ter rasgado suas roupas, quando na verdade, o que se colhe de tudo que fora produzido, tanto na seara investigativa, quanto em juízo, é que o suposto agressor apenas interveio na contenda, a fim de separar a acusada e sua companheira Adriana, que chegaram às vias de fato. Tanto é que, a própria ré, ainda na seara administrativa, comparecer nas dependências da Delegacia de Polícia para se retratar, negando ter sido agredida por Edno da Silva, segundo certidão já citada, constante às fls. 29 dos autos.

Não há falar, portanto, em ausência de dolo na imputação ilegal, na medida em que a ré esteve presente na ação, sendo de sua plena ciência o fato de ter sido ou não agredida fisicamente pelo seu ex-companheiro, sendo incabível cogitar a atipicidade da conduta quando as provas produzidas nos autos permitem aferir a vontade livre e consciente da apelante em imputar à terceiro a prática do delito de lesão corporal, com o intuito de ver contra ele instaurada investigação policial um inquérito policial, mesmo ciente de sua inocência.

Nesta seara de cognição:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 339 DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade e autoria do crime encontram-se comprovadas pelos depoimentos da vítima em Juízo e da testemunha



em sede policial, os quais, quando analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade da apelante, a qual, mesmo sendo sabedora da inocência da vítima, quis, intencionalmente, dar causa à instauração de inquérito policial apenas para prejudicá-la, de modo que está presente o dolo específico necessário à caracterização do delito de denúncia caluniosa, não havendo, assim, que se falar em absolvição por atipicidade da conduta ou mesmo por insuficiência probatória. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJE/PA 2016.03652449-27, 164.292, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-09-06, Publicado em 2016-09-12)

DIREITO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339, CAPUT, CP. FALSA IMPUTAÇÃO DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA ORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. O alegado comprometimento das declarações não desabilita a apreciação da materialidade e autoria do fato delitivo narrado na denúncia, pois não são avaliadas per se, e sim cotejadas com o acervo de provas no qual estão inseridas, para somente então formar a convicção do julgador.

2. O conjunto probatório forma segura convicção de que a acusada imputou crime à vítima sabendo ser esta inocente, agindo com dolo direto ao comunicar fato inverídico perante a Delegacia de Polícia, que resultou na instauração de Inquérito Policial. Configurado o delito de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339, caput, do Código Penal.

3. Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT, Acórdão n.921060, 20150610000559APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/02/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 127)

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expostos.

É o voto.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora